



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.942-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 159/08 (SF)
PLS Nº 500/03

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PIZZOLATTI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do Poder Público, devendo as contratações necessárias à sua implementação submeterem-se aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como respeitar as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Aplicar-se-ão aos projetos compreendidos no inciso II deste artigo o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.” (NR)

“Art. 6º
.....

§ 4º As instituições financeiras não poderão adquirir ou deter em seus ativos cotas de FII ou de FIDC relativas a projetos em que detenham, diretamente ou por meio de empresa ligada, participação, na propriedade ou nos resultados, superior a 5 % (cinco por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O PIPS terá por objetivos:

I - a criação e a implementação de núcleos habitacionais que tornem acessível moradia para os segmentos populacionais das diversas rendas familiares, mediante a construção de núcleos habitacionais providos de serviços públicos básicos, comércio e serviços; e

II - o desenvolvimento e a ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, com o objetivo de universalizar e aumentar a eficiência dos produtos e serviços prestados.

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do poder público, respeitadas as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

Art. 6º Os recursos do PIPS serão destinados:

I - ao financiamento, pelo prazo máximo de sessenta meses, de até trinta por cento do valor total de cada projeto enquadrado no art. 5º às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que utilizarão os recursos para a aquisição de cotas dos FII ou dos FIDC;

II - à subvenção econômica relativa à equalização entre o custo do financiamento referido no inciso I deste artigo e a taxa de retorno dos recebíveis oriundos de cada projeto, até o limite de prazo do financiamento referido no inciso I deste artigo.

§ 1º O financiamento referido no inciso I deste artigo será firmado por meio de contrato entre a União e a instituição financeira.

§ 2º Os encargos financeiros do contrato referido no § 1º deste artigo não poderão ser inferiores à taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais.

§ 3º Os recursos referidos no caput deste artigo serão alocados por meio de oferta pública, com valores preestabelecidos, ou por meio de leilão eletrônico.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo definir as condições para implementação do PIPS, especialmente em relação:

I - às diretrizes e prioridades do governo para a realização de projetos que possam ser enquadrados no PIPS;

II - às condições para o enquadramento dos projetos no PIPS;

III - à definição das regras para a realização da oferta pública referida no § 3º do art. 6º;

IV - às regras para a concessão de subvenção econômica referida no inciso II do art. 6º.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um

acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005.*

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005.*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

**Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004.*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....
.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA

Art. 2º. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

.....
.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Constituem o objeto desta Lei:

- I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
- III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º. O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal alterações ao texto da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que “dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências”. Embora a ementa do projeto mencione apenas a modificação a ser feita para submeter a processo licitatório os projetos a serem financiados pelo PIPS, a proposição abarca outras mudanças naquela mesma lei. Assim é que, além de inserir no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.735, de 2003, referência à Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto sob exame promove também:

- a revogação do § 2º do mesmo art. 5º da Lei nº 10.735, de 2003, que permite ao Poder Executivo acrescentar outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS, além dos especificados no *caput* do mesmo artigo;
- o acréscimo de novo § 3º ainda ao art. 5º da Lei nº 10.735, de 2003, determinando a aplicação das normas legais referentes às respectivas

agências reguladoras aos projetos de desenvolvimento e ampliação de infra-estrutura;

- o acréscimo de novo § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.735, de 2003, vedando que as instituições bancárias detenham cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII ou de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, cujos recursos financiem projetos com participação significativa de empresas sob seu controle ou coligadas.

Deve a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.942, de 2008, ao qual não foram oferecidas emendas durante o prazo já cumprido com essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Considero pertinentes as modificações propostas pelo Senado Federal ao texto vigente da Lei nº 10.375, de 2003.

De início, no que concerne às contratações de projetos a serem financiados pelo PIPS, é forçoso reconhecer que o § 3º do art. 6º da referida Lei já determina que os recursos do PIPS sejam alocados por meio de oferta pública, ou por meio de leilão eletrônico. Afigura-se importante, contudo, que seja reafirmada a aplicação, no que couber, dos princípios e procedimentos constantes da Lei de Licitações, sem o que poderia prosperar o entendimento de estar o responsável pelo certame livre para impor e interpretar a seu critério as regras para realização do mesmo.

A revogação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.375, de 2003, é também plenamente justificável. Qual o sentido de enumerar nos incisos do *caput* os segmentos a serem beneficiados pelo PIPS para, em seguida, no parágrafo do mesmo artigo, permitir ao Poder Executivo acrescentar outros tantos? A excessiva flexibilidade do texto legal em vigor pode, nessas circunstâncias, vir a frustrar a intenção do legislador, pulverizando recursos que deveriam ser preservados para aplicação apenas nos segmentos indicados.

No caso do § 3º a ser acrescentado ao mesmo art. 5º daquela Lei, o propósito, segundo o parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, foi o de explicitar a observância obrigatória, nos projetos a serem financiados pelo PIPS, das normas editadas pelas agências reguladoras dos respectivos setores. Entendo pertinente, por conseguinte, o acréscimo proposto.

Acolho finalmente a adição de novo parágrafo ao art. 6º daquela Lei, de modo a prevenir conflito de interesses no âmbito das instituições bancárias e de empresas a elas coligadas.

Cabe assinalar que a ementa do projeto de lei sob parecer contém erro quanto à denominação por extenso do PIPS, além de não expressar com fidelidade o integral conteúdo da proposição. Considero, porém, que a correção dessas falhas constitui matéria afeta à técnica legislativa, a ser oportunamente ajustada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, sob o prisma específico do mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2008.

Deputado João Pizzolatti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.942/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Pizzolatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.942, de 2008, do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que “dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências”.

A proposta em relato altera o art. 5º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para determinar que os projetos a serem financiados pelo PIPS devam ser submetidos a processo licitatório. Além disso, revoga o § 2º deste mesmo art. 5º, que permite ao Poder Executivo acrescentar outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

O projeto propõe, também, a inclusão de um novo § 3º ao dispositivo supracitado, determinando a aplicação das normas legais referentes às respectivas agências reguladoras aos projetos de desenvolvimento e ampliação de infra-estrutura.

Finalmente, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.735, de 2003, proibindo as instituições financeiras de adquirir ou deter em seus ativos cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII ou de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC relativas a projetos em que detenham, diretamente ou por meio de empresa ligada, participação superior a 5% (cinco por cento) na propriedade ou nos resultados.

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Pizzolatti (PP/SC).

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento é acertada pelo simples fato de explicitar a obrigatoriedade de obediência dos princípios e procedimentos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às contratações de projetos a serem financiados pelo PIPS.

Concordamos, também, com a revogação do dispositivo que permite ao Poder Executivo incluir outros objetivos ao programa além dos mencionados no próprio art. 5º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para que não haja dissipação da idéia fundadora do programa e para que não se dispersem os recursos no atendimento de outros fins.

A imposição de que sejam observadas, nos projetos financiados pelo PIPS, as normas editadas pelas agências reguladoras dos

respectivos setores onde serão aplicados os recursos é importante para que se mantenha uma coerência com as diretrizes gerais de determinado setor econômico dispostas nos normativos das citadas agências.

Acreditamos ser pertinente, também, o disposto no novo parágrafo acrescido ao art. 6º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para que não ocorram conflitos de interesse no momento da aplicação dos recursos no âmbito das próprias instituições financeiras.

Quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, analisando o projeto em epígrafe, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2008, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado PEPE VARGAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
